

**PENA DE CARÁTER PERPÉTUO, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
E EXCEÇÃO À COISA JULGADA:
DESAFIOS PARA A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL
BRASILEIRA NO CUMPRIMENTO DO ESTATUTO DE ROMA DO
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Bethânia Itagiba Aguiar Arifa

RESUMO

O presente estudo compreende a análise do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, confrontando-o com garantias constitucionais que devem ser asseguradas aos acusados no processo penal brasileiro. Serão abordados alguns desafios a serem enfrentados pela jurisdição constitucional no cumprimento do diploma internacional, como a previsão da pena de prisão perpétua, a suposta violação ao princípio da legalidade e a exceção à coisa julgada, para, então, concluir-se pela compatibilidade entre as normas estatutárias e a ordem constitucional brasileira.

ABSTRACT

The present study comprises the analysis of the Rome Statute of the International Criminal Court, to be compared to constitutional guarantees that may be assured to defendants in criminal proceedings in Brazil. It will discuss a few challenges to be confronted by the constitutional jurisdiction in compliance with the international statute, such as the predicting life sentence, the alleged violation of the principle of legality and the exception to res judicata, to then conclude that statutory rules are compatible with the brazilian constitutional order.

Palavras-chave:

Estatuto de Roma – Tribunal Penal Internacional – Jurisdição Constitucional Brasileira – Pena perpétua – Legalidade – Coisa Julgada.

Keyword

Rome Statute – International Criminal Court – Brazilian Constitutional Jurisdiction – Life-imprisonment – Legality – Res judicata

INTRODUÇÃO

A constante dinâmica e evolução das sociedades, a diversidade de culturas, a globalização e a reação social diante das atrocidades cometidas nos mais variados países trouxeram uma nova forma de apreciação dos crimes praticados em situação de conflito - armado ou não, interno ou internacional - em que se verifica uma brutal violação dos direitos humanos.¹

Com a finalidade precípua de impedir a impunidade desses fatos, surgiu o Tribunal Penal Internacional (TPI), criado pelo Estatuto de Roma como instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade que afetam a comunidade internacional e com jurisdição penal complementar² às jurisdições penais dos países signatários do acordo internacional.

No cenário interno, a previsão do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a propugnação do Brasil pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos, e do art. 4º, enumerando a prevalência dos direitos humanos como princípio regedor das relações internacionais, já demonstrava que a anuência com o Tribunal Penal Internacional seria questão de tempo.

O Brasil teve intensa atuação na Conferência de Roma, ocorrida entre 15 de junho e 17 de julho de 1998, e proferiu um dos cento e vinte votos favoráveis ao Estatuto de criação do TPI. Aproximadamente dois anos depois, o tratado foi assinado, em 7 de fevereiro de 2000, e o instrumento de ratificação, depositado em 20 de junho do mesmo ano. Posteriormente, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, promulgou-o, por força do Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Em 2004, a Emenda Constitucional n.º 45 inseriu o parágrafo 4º no artigo 5º da Constituição para prever a submissão do país “à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.”

¹ GUIMARÃES, Janete Oliveira. O Ministério Público no Tribunal Penal Internacional: o Ministério Público no Estatuto de Roma, p. 1. In Revista do Ministério Público Militar. Nov., 2007, Brasília: Procuradoria-Geral da Justiça Militar, 1974.

² Art. 1º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional: “Capítulo I. Criação do Tribunal. Artigo 1º. O Tribunal. É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional (‘o Tribunal’). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.”

Todavia, bem antes da criação do TPI e da EC 45, a Constituição já elencava, em seu artigo 5º e em diversos outros dispositivos esparsos, garantias fundamentais consideradas cláusulas pétreas, que o Brasil não poderia deixar de assegurar.

A ratificação do Estatuto de Roma pelo Brasil não impediu, portanto, que fossem suscitadas várias objeções quanto aos limites de sua aplicação no país, notadamente pelo fato de o diploma internacional não permitir reservas³ e de as garantias penais constitucionais serem cláusulas pétreas.

Diante disso, faz-se necessário analisar os eventuais conflitos entre dispositivos que regulamentam o Tribunal Penal Internacional e a Constituição e verificar os desafios a serem enfrentados pela jurisdição constitucional na implementação do Estatuto de Roma pelo Brasil, sempre tendo em mente as possíveis repercussões de uma declaração de inconstitucionalidade no âmbito do direito internacional⁴.

1. PENA DE PRISÃO PERPÉTUA

O art. 77 (1) b do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (ETPI) prevê a possibilidade de prisão perpétua, “se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem”.

As delegações de países de *Common Law* que participaram da sua elaboração pugnaram pela previsão da pena de morte, sob o argumento de que assim seria reforçada a gravidade dos crimes a serem julgados pelo TPI. Em contrapartida, outros países discordaram veementemente da previsão da pena capital e, ainda, da prisão perpétua, com fundamento na prevalência do caráter utilitário sobre o caráter retributivo das penas. Prevaleceu a corrente conciliadora, admitindo-se apenas a pena de prisão perpétua, que seria aplicada em caráter excepcional e com a possibilidade de revisão. A solução

³ A reserva pode ser definida como a forma que têm os países para, quando do aceite de tratados, negarem a vigência de cláusulas contrárias a seu ordenamento jurídico. O art. 120 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional veda as reservas, nos seguintes termos: “Não são admitidas reservas a este Estatuto.”

⁴ Sobre a problemática do controle de constitucionalidade dos tratados internacionais c.f. MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. Controle concentrado de constitucionalidade – Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 210-216.

adotada visou, portanto, ao consenso entre as delegações participantes do processo de elaboração do ETPI.⁵

No Brasil, o art. 5º, XLVII, b, da CF, considerado cláusula pétrea, veda expressamente a prisão perpétua. É necessário, portanto, analisar a compatibilidade da reprimenda estatutária com a ordem constitucional brasileira.

Há uma corrente⁶ que, diante da inadmissibilidade de reservas ao Estatuto, defende a inconstitucionalidade da pena de prisão perpétua nele prevista e, por conseguinte, a impossibilidade de sua ratificação pelo Brasil.⁷ César Roberto Bitencourt afirma que a pena de prisão perpétua não pode ser instituída no Brasil nem por meio de tratados internacionais, nem por emenda constitucional, uma vez que as garantias do art. 5º configuram cláusulas pétreas.⁸ Nessa linha, argumenta-se que, como o ordenamento pátrio não admite a pena perpétua, não pode delegar à jurisdição internacional, por meio de tratado, o poder de aplicá-la, não lhe sendo autorizado delegar poderes que não possui.

Afirma-se, ademais, que a aceitação da pena de prisão perpétua, além de contrariar a ideia da ressocialização do apenado, que permeia o sistema penal brasileiro, viola os ideais estabelecidos no Estatuto de Roma. Com efeito, o TPI foi concebido com o fim de proteger os direitos humanos e “essa proteção não deve ser adstrita às vítimas

⁵ STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. O Tribunal Penal Internacional, a pena de prisão perpétua e a Constituição Brasileira, p. 451. In *Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 448-459. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tribunal Penal Internacional – prisão perpétua: inconstitucionalidade. In *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 297, jul. 2002, p. 56-66. PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

⁶ Expoentes da corrente que defende a inconstitucionalidade da pena de morte prevista no ETPI: BITENCOURT, Cezar Roberto, ob. cit. CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Tribunal Penal Internacional, Painel IV, Pena de prisão perpétua. In *R. CEJ*, Brasília, n. 11, mai.-ago. 2000, p. 37-39. LUISI, Luiz Benito Viggiano. Tribunal Penal Internacional, Painel IV, Pena de prisão perpétua. In *R. CEJ*, Brasília, n. 11, mai.-ago. 2000, p. 48-51. MENEZES, Fábio Victor de Aguiar. República do Sudão e o Estatuto de Roma. In *Revista jurídica Consulex*, Ano XIII, n.º 305, set. 2009, p. 46-49. SABADELL, Ana Lúcia; DIMOULIS, Dimitri. O Tribunal Penal Internacional em face da Constituição brasileira e a questão da ineficácia social dos direitos fundamentais. In *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Fórum, Belo Horizonte, ano 3, n. 9, jan.-mar. 2009, p. 41-70.

⁷ Nesse sentido, Ana Sabadell e Dimitri Dimoulis afirmam que “o texto constitucional garante direitos fundamentais contra violações, presentes ou futuras, conhecidas ou desconhecidas no momento da redação do texto. Proibir a prisão perpétua e, parcialmente, a extradição foi uma decisão do poder constituinte que vincula as autoridades estatais e, em primeiro lugar, o Poder Legislativo, independentemente das futuras circunstâncias e necessidades de ‘flexibilização’. Quando os poderes constituídos contrariam esse imperativo não exprimem uma ‘mutação constitucional’; cometem simplesmente uma violação de preceito constitucional.” SABADELL, Ana Lúcia; DIMOULIS, Dimitri, ob. cit., p. 55.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto, ob. cit., p. 64-65.

de crimes, alcançando indistintamente todas as pessoas humanas, inclusive, e com maior razão, os indivíduos a serem submetidos a seu julgamento.”⁹

Em contrapartida, há os que defendem que a vedação contida na Constituição é dirigida exclusivamente ao direito interno, não podendo atingir outra jurisdição, seja ela estrangeira ou internacional. Conforme afirma Sylvia Steiner, as normas de direito penal da Constituição regulam o sistema punitivo interno e, por isso, apresentam a exata medida do que o constituinte vê como justa retribuição, não podendo ser projetadas para outros sistemas penais aos quais o país se vincule por força de compromissos internacionais.¹⁰

Nesse sentido, Cachapuz de Medeiros afirma que:

Se somos benevolentes com ‘nossos delinquentes’, isso só se diz bem com os sentimentos dos brasileiros. Não podemos impor o mesmo tipo de ‘benevolência’ aos Países estrangeiros. A proibição constitucional da pena de caráter perpétuo restringe apenas o legislador interno brasileiro. Não constrange nem legisladores estrangeiros, nem aqueles que labutam na edificação do sistema jurídico internacional.¹¹

Assim, ao contrário do que afirma César Roberto Bitencourt, a ratificação do ETPI não implica a instituição da pena de prisão perpétua no Brasil, pois a sua instituição dar-se-á na jurisdição internacional, aceita pelo ordenamento jurídico pátrio como uma jurisdição complementar. Ademais, conforme dispõe o artigo 80 do Estatuto, nada prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos inter-

⁹ CAMPOS, Márcio André de Almeida. Tribunal Penal Internacional e a aplicação da pena de prisão perpétua a brasileiro nato, p. 47. *In* Revista jurídica Consulex, Ano XII, n.º 283, out., 2008, p. 44-47.

¹⁰ STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo, ob. cit., p. 454. No mesmo sentido: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. *In* O que é o Tribunal Penal Internacional. Brasília, Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2000, p. 9-15. MOURA, Fernanda Morato; PAIVA, Heloísa Assis. O Tribunal Penal Internacional e a Ordem Constitucional Brasileira à Luz dos Direitos Humanos. *In* BADARÓ, Rui Aurélio de Lacerda (coord.). Direito Internacional: Anais do Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Academia Brasileira de Direito Internacional. Fábio Menezes refuta os fundamentos expostos por essa corrente e defende ser “inaceitável, portanto, o argumento de que a ordem constitucional pátria encontra-se voltada apenas para o âmbito interno, pois, de conformidade com a teoria do constitucionalismo global, a Constituição é o instrumento que permite ao Estado brasileiro dar concreção aos princípios de direito internacional (*jus cogens*), dentre eles o que assegura a dignidade da pessoa humana, em suas relações com Estados estrangeiros.” MENEZES, Fábio Victor de Aguiar, ob. cit., p. 48.

Na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, o *jus cogens* é tido como sinônimo de norma imperativa de direito internacional geral e essas normas são por sua vez definidas como aquelas “aceita(s) e reconhecida(s) pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma(s) da(s) qual(is) nenhuma derrogação é permitida e que só pode(m) ser modificada(s) por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza” (art. 53).

¹¹ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de, ob. cit., p. 15.

nos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas no Estatuto.

Outro argumento para a defesa da inexistência de conflito é a ideia da prevalência dos princípios sobre as regras constitucionais. Nesse contexto, são apontados o art. 1º, III, da CF, que estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, o art. 4º, II, da CF, que prevê que o País reger-se-á, nas suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos, e o art. 7º do ADCT, que dispõe que o Brasil propugnará pela criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos. Dessa forma, considerando-se que os objetivos do ETPI revelam a prevalência da proteção desses direitos constitucionalmente assegurados, conclui-se pela convergência entre o ordenamento pátrio e as previsões estatutárias referentes à pena perpétua.¹²

Convém destacar que, segundo o Estatuto, a pena perpétua, além de ter um caráter excepcional, poderá ser revista após vinte e cinco anos de cumprimento e revisada posteriormente, em periodicidade prevista nas regras de procedimentos e provas, caso mantida.¹³

Há, ainda, argumento no sentido de que, se o Código Penal Militar, em uma série de crimes¹⁴, e a Constituição, no caso de guerra declarada¹⁵, admitem a pena de morte, mais grave que a perpétua, esta seria plenamente admissível nos casos de crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e crimes de agressão, pois quem pode o mais, pode o menos.¹⁶ Segundo Sylvia Steiner, “*não há, pois, uma restrição moral ou substancial do constituinte contra a pena de morte*”¹⁷, o que reforça a ideia de que a vedação das penas capitais e de caráter perpétuo é uma opção do legislador interno, que não pode interferir na apenação dos crimes internacionais sob jurisdição internacional.

¹² STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo, ob. cit.

¹³ MANTOVANI, Renata de Lima; BRINA, Marina Martins da Costa. Coleção para entender: o Tribunal Penal Internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 170.

¹⁴ Como exemplo, temos o crime de genocídio (art. 401) e de violência sexual, quando seguido de morte (art. 408, b).

¹⁵ Art. 5º, XLVII, a, da CF.

¹⁶ Argumento exposto por João Marcello de Araújo Júnior no ‘Segundo Encontro de Direito Penal e Processo Penal da Universidade do Grande Rio.’ Cf. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Possibilidades e desafios de adequação do Estatuto de Roma à ordem constitucional brasileira, p. 220. In AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo (orgs.). Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

¹⁷ STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo, ob. cit., p. 457.

Verifica-se, portanto, que, no que tange à pena de prisão perpétua, a jurisdição constitucional deve buscar compatibilizar as regras estatutárias e o ordenamento jurídico brasileiro.

1.1. A pena de prisão perpétua estatutária na visão do Supremo Tribunal Federal

O Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80), em seu art. 91, III, estipula que não será realizada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação.¹⁸ O art. 5º, XLVII, da CF estabelece que não haverá pena “de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”. Diante disso, para a concessão de extradição de estrangeiro para outro Estado em razão de delito nele praticado, a ordem constitucional brasileira exige a comutação da pena de morte em pena privativa de liberdade.

A princípio, a comutação não era, contudo, exigida quando se tratava de pena de prisão perpétua, conquanto esta também fosse vedada pelo ordenamento pátrio (art. 5º, XLVII, b, da CF). O julgado que deu origem a esse entendimento foi a Extradição 426, anterior à Constituição de 1988¹⁹, quando sustentou o STF que, “em face da reiteração do texto legal, entre nós, por quase um século, claro e límpido no sentido da necessidade de comutação tão-somente das penas corporal e de morte”, a extradição de indivíduo prescindiria do compromisso de comutação da pena perpétua em pena privativa de liberdade com prazo máximo de trinta anos. Na ocasião, o ministro Sidney Sanches afirmou que “o parágrafo 11 do artigo 153 da Constituição Federal (de 1967), a meu ver, visou impedir apenas a imposição das penas ali previstas (inclusive a perpétua) para os que aqui tenham que ser julgados. Não há de ser pretendido fora do país.”²⁰

¹⁸ A situação em que se admite a pena de morte está prevista no art. 5º, XLVII, a, *in fine*, da CF.

¹⁹ A Constituição anterior (art. 150, § 11) também vedava a pena de prisão perpétua: “Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.”

²⁰ STF: “Ementa. Extradição. Extraditando foragido. Prisão perpétua. Deferimento. 1. Processo que reúne as condições necessárias a entrega do extraditando. 2. Entende o tribunal, por sua maioria, improcedente a alegação de ressalva para a comutação de prisão perpétua limitativa de liberdade, por falta de previsão na lei ou no tratado. 3. Pedido de extradição deferido.” Ext 426, Rel.: Min. Rafael Mayer, Tribunal Pleno, DJ 18/10/1985.

Em 1991, já sob a égide da Constituição de 1988, no julgamento da Extradicação 507²¹, que tratava de situação em que o extraditando fugiu para o Brasil durante o cumprimento da pena de prisão perpétua, o STF deferiu o pedido de cooperação internacional sem qualquer ressalva quanto à pena de prisão perpétua, reiterando o entendimento perfilhado anteriormente. No referido julgado, o ministro Marco Aurélio, acompanhando o ministro Ilmar Galvão, relator para o acórdão, afirmou não encontrar, na legislação em vigor, qualquer preceito que autorizasse “o deferimento de pedido de extradição com cláusula restritiva, como que a se transportar, para o direito do Estado requerente, um preceito da nossa ordem jurídica”. Também deferindo a extradição sem ressalvas, o então presidente do STF, ministro Sidney Sanches, afirmou que “a Constituição, quando proíbe a aplicação de pena de prisão perpétua, obviamente está se referindo aos brasileiros e nacionais, quando aqui são julgados. E não aos que são julgados noutro País”.

Em 2004, o STF alterou o seu entendimento, no julgamento da Extradicação 855²², para condicionar a entrega do extraditando à comutação das penas de prisão perpétua em pena de prisão de no máximo trinta anos, em conformidade com o art. 75, § 1º, do Código Penal. Na ocasião, ficou assentado que:

A extradição somente será deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais – considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, ‘b’ da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo – estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico normativa da Lei Fundamental brasileira. Doutrina. Novo entendimento derivado da revisão, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua jurisprudência em tema de extradição passiva.

Recentemente, em 19 de maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por votação majoritária, concedeu parcialmente o pedido de extradição do major do exército argentino Norberto Raul Tozzo para ser julgado pelo Tribunal de Primeira Instância de Resistência, na capital da Província do Chaco, na Argentina, por sua suposta

²¹ STF: “Ementa. Extradicação. Nacional do Estado requerente, que teve prisão preventiva decretada, sob acusação da prática de tentativa de roubo qualificado, de que resultou vítima fatal. Previsão legal da pena de prisão perpétua. Plena observância dos requisitos previstos em lei e em tratado. Pedido que se defere, sem qualquer ressalva quanto à pena de prisão perpétua, considerada descabida pela jurisprudência do STF, a partir do julgamento da EXTR. 426 (4.9.85) e em face da reiteração do texto legal, entre nós, por quase um século, claro e límpido no sentido da necessidade de comutação tão-somente das penas corporal e de morte (Lei n. 2.416/1911, DL n. 394/38, Lei n. 6.815/80).” Ext 507, Rel.: Min. Néri da Silveira, Rel. p/ Acórdão: Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 03/09/1993.

²² STF. Ext 855, Rel.: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 01/07/2005.

participação nos fatos conhecidos como “Massacre de Margarita Belén”. Na ocasião, o STF reiterou o entendimento firmado na Extradicação 855, ressaltando “a necessidade de comutação de eventual pena imposta em privativa de liberdade pelo prazo máximo de 30 anos, bem como de detração do tempo em que o extraditando já permanecera preso.”

23

A partir dos últimos julgados, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro passou a considerar a pena de prisão perpétua incompatível com o art. 5º, XLVII, b, da CF, a partir de uma interpretação que amplia o âmbito de incidência da garantia constitucional da vedação de penas de caráter perpétuo a pessoas sob processo de extradição²⁴. Contudo, como esse entendimento foi firmado a partir de casos de pedidos de extradição, e não de pedidos de entrega, não se pode concluir que a jurisprudência do STF esteja no sentido da incompatibilidade da pena de prisão perpétua prevista no ETPI com o ordenamento jurídico brasileiro. O que se verifica é a ausência de manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a compatibilidade do art. 77 (1) b do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional com a ordem constitucional brasileira.

2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é uma exigência da segurança jurídica e serve como garantia contra o abuso e a arbitrariedade. No sistema penal brasileiro, é tido como um dogma inafastável e como uma garantia do acusado. Tem previsão constitucional no art. 5º, XXXIV, da CF, que estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. O inciso XLVI do mesmo dispositivo constitucional determina, também, que as penas deverão ser individualizadas por lei.

O ETPI, por sua vez, embora contemple o princípio da legalidade nos arts. 22 e 24, deixa de atendê-lo, em princípio, em alguns aspectos. Fala-se, então, na incompatibilidade com a ordem constitucional brasileira.

A primeira questão que deve ser enfrentada pela jurisdição constitucional é a respeito da tipificação penal apresentada pelo do ETPI, que estabelece, em seu art. 22

²³ Ext 1150, Rel.: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 17/06/2011.

²⁴ Sobre extradição e pena de morte ou prisão perpétua c.f MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 675.

(3) que a tipificação de uma conduta como crime sob a ótica do direito internacional não será limitada pelas regras do Estatuto. Isso decorre da natureza consuetudinária do direito penal internacional, que, em princípio, é conflitante com o direito penal constitucional brasileiro.

No direito interno, considerando a existência de um poder central, dotado de mecanismos de coerção e persecução, é possível, e até mesmo necessário, exigir-se um grau maior de certeza e taxatividade quanto à determinação dos tipos penais.²⁵ O princípio da legalidade é aplicado, portanto, de forma estrita. No âmbito do direito internacional, por seu turno, como afirma M. Cherif Bassiouni, é indubitável que o princípio da legalidade é aplicado, mas não é possível determinar o grau de especificidade ou taxatividade que ele requer quando se trata de normas internacionais.²⁶ A dispersão das forças que atuam no plano internacional e a natureza consuetudinária do direito internacional dificultam a implementação de um sistema penal pautado na aplicação absoluta do princípio da legalidade.

Dessa forma, a jurisdição constitucional, ao analisar as eventuais incompatibilidades entre o ETPI e a ordem constitucional brasileira, deve ter sempre em mente que “o direito penal internacional representa algo diverso do direito penal, já que a problemática inerente à dinâmica das relações internacionais faz com que os institutos de direito penal cedam às exigências contingenciais.”²⁷ Disso resulta uma heterogeneidade das fontes²⁸ que impede o respeito absoluto aos componentes da legalidade, como a reserva de lei, a determinação e a taxatividade dos tipos penais.

Outro desafio a ser enfrentado pela jurisdição constitucional acerca do princípio da legalidade é a ausência de uma cominação individualizada das penas pelo Estatu-

²⁵ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi I; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; PITOMBO, Cleunice Valentim Bastos. Dificuldades jurídicas e políticas para a ratificação ou implementação do Estatuto de Roma (Relatório – Brasil). In AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; WOICHNIK, Jan. Dificuldades jurídicas e políticas para a ratificação ou implementação do Estatuto de Roma: contribuições da América Latina e da Alemanha. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

²⁶ BASSIOUNI, M. Cherif. *Introduction to International Criminal Law*. Nova Iorque: Transnational Publishers, 2003, p. 221. BASSIOUNI, M. Cherif. *Le fonti e il contenuto del diritto penale internazionale: un quadro teorico*. Milão: Giuffrè, 1999, p. 59. BASSIOUNI, M. Cherif. *Crimes against humanity in international criminal law*. 2ª Ed, Haia: Kluwer, 1999, p. 129-130.

²⁷ MOCCIA, Sergio. O Tribunal Penal Internacional: os perfis da legalidade, p. 208. In RBCCRIM 47, mar.-abr. 2004, Revista dos Tribunais, p. 203-231.

²⁸ Sobre as fontes de Direito Internacional Penal c.f. AMBOS, Kai. A parte geral do direito penal internacional. Bases para uma elaboração dogmática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

to. O art. 77 do diploma internacional se limita a elencar as penas que serão aplicadas pelo Tribunal de forma genérica, sem realizar a cominação específica para cada tipo penal. Diante disso, pode-se argumentar que as regras estatutárias não conferem o padrão de certeza e de restrição da pena exigido pelo sistema penal brasileiro, como decorrência do princípio da individualização da pena.

Para que seja assegurada a individualização da pena não se exige, todavia, que a cominação legal da reprimenda seja da forma como se realiza no Brasil. A técnica legislativa adotada foi a da cominação da sanção penal em um dispositivo esparso, que, embora diverso da norma que descreve cada conduta típica no âmbito do TPI, está contido no texto do Estatuto. Assim, o fato de a pena não estar prevista no preceito secundário da norma penal que define o crime e de não ser fixada uma pena mínima para cada delito²⁹ não implica dizer que a pena não tenha prévia cominação legal.

Ressalte-se que a técnica adotada justifica-se até mesmo pelas inúmeras divergências entre as legislações dos Estados participantes. De maneira realista, não se poderia esperar que, diante das diferentes técnicas legislativas e opções de política criminal entre os pactuantes, houvesse uma cominação de pena para cada um dos tipos previstos no Estatuto de Roma.³⁰

Conclui-se, assim, que, diante das peculiaridades do sistema penal internacional, não há violação ao princípio da legalidade capaz de levar à incompatibilidade entre a Constituição e o Estatuto de Roma.

²⁹ A esse respeito, Luciana Boitex afirma que “o fato de não ter sido prevista pena mínima para os delitos tampouco constitui um problema no Brasil, que utiliza esta estratégia legislativa, por exemplo, no Código Eleitoral (Lei brasileira nº 4.737/65), razão pela qual se conclui pela legitimidade do sistema previsto no ETPI”. BOITEX, Luciana. Os princípios penais do Estatuto Tribunal Penal Internacional à luz do Direito Brasileiro, p. 99. In JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (coord.). Direito Penal Internacional – Estrangeiro e comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 91-114. Destaco, entretanto, que, no Código Eleitoral, em que pese a pena mínima abstrata não esteja cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, existe outro dispositivo (art. 284) que assegura o seguinte: “sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão”.

³⁰ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional – a internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 208-209.

2.1. Tipificação dos crimes previstos no Estatuto de Roma pelo ordenamento jurídico brasileiro

Ainda em relação ao princípio da legalidade, outra questão a ser enfrentada pela jurisdição constitucional é a necessidade de a legislação brasileira também tipificar os crimes descritos no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

No ordenamento pátrio, a repressão de crimes internacionais encontra-se limitada quase que exclusivamente ao crime de genocídio, previsto na Lei n.º 2.889/56 e nos artigos 208, 401 e 402 do Código Penal Militar, e ao crime de tortura, previsto na Lei n.º 9.455/97. Convém, contudo, destacar que, embora os crimes elencados no Estatuto se assemelhem a essas figuras criminais já contempladas no ordenamento pátrio, delas se distinguem na medida em que pressupõem condições e contexto especiais para sua caracterização.

Além disso, o Brasil ratificou as Convenções de Genebra de 1949, que preveem a ilicitude dos crimes de guerra, e manifestou adesão a outros tratados internacionais que se referem a tais crimes.

O Estatuto de Roma, ao prever o princípio da complementaridade, estabelece que a jurisdição do TPI terá lugar somente quando faltar aos Estados capacidade ou vontade de perseguir e punir penalmente os criminosos. Ocorre que, segundo Adriano Japiassú, essa ausência de capacidade pode ser traduzida em ausência de normatividade adequada para a punição dos crimes internacionais³¹. Dessa forma, pode-se afirmar que o Estado parte que não criminaliza tais condutas internamente está obrigado de fato a adaptar sua legislação nacional ao Estatuto, pois é impossível a punição de condutas criminosas previstas somente em tratados internacionais, mas não em lei interna.

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional um projeto de lei para implementação do TPI no ordenamento jurídico brasileiro³², a cargo de um Grupo de Tra-

³¹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano, ob. cit..

³² A íntegra do Projeto de Lei n.º 4.038/08 está publicada na obra: LORANDI, Adriana (coord.). *Tribunal Penal Internacional: implementação do Estatuto de Roma no Brasil*. Brasília: MPM, 2007. Atualmente, o referido projeto de lei tramita apensado ao Projeto de Lei n.º 301-A/2007, que “define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências”. Andamento disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>. Acesso em 29/06/2011.

balho instalado pelo Ministério da Justiça³³, que traz, dentre outros, a tipificação dos delitos a serem julgados pelo TPI e a cominação das respectivas penas.

É indubitável que a promulgação dessa lei permitirá o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Entendo, todavia, que a criação dos tipos penais definidos no ETPI, por meio do referido instrumento legal, não é imprescindível, uma vez que a falta de tipificação no ordenamento jurídico brasileiro não configurará obstáculo ao exercício da jurisdição primária pelo Brasil em relação a esses crimes.³⁴ Com efeito, tendo sido o Estatuto ratificado pelo Brasil, os dispositivos nele constantes devem ser vistos como regras incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio.

O próprio projeto de lei mencionado acaba por trazer essa ideia, ao dispor em suas justificativas o seguinte:

(...) a revisão e adaptação da legislação brasileira nessa matéria não é uma condição de vigência do Estatuto de Roma no Brasil ou do decreto que o publicou, ao contrário do que por vezes se tem propalado, e sim uma medida a ser adotada no interesse do próprio País, de eliminar lacunas que poderiam atrair a jurisdição do TPI para questões que podem e devem ser julgadas por nossos juízes e tribunais.³⁵

É possível inferir esse argumento da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 70.389, referente ao crime de tortura contra criança ou adolescente. Na ocasião, o ministro Carlos Veloso afirmou que a definição de tortura estava contida na Convenção das Nações Unidas contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1984, aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 4, de 1989) e incorporada ao Direito Positivo Brasileiro pelo Decreto n.º 40, de 1991. Nessa esteira defendeu o ministro que

Os pareceres da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania são, respectivamente: pela aprovação; pela aprovação com emendas e; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL de n.º 4.038/08 apensado às Emendas da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com substitutivo.

³³ O Grupo de Trabalhos foi criado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, por meio da Portaria n. 58 de 10 de maio de 2004, D.O.U. II, de 11 de maio de 2004, p. 2, e é composto pelos seguintes membros: Adriana Lorandi (coordenadora), Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Carolina Yumi de Souza, Denise Figueiral, Eugênio José Guilherme de Aragão, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Raquel Elias Ferreira Dodge e Tarciso Dal Maso Jardim.

³⁴ Nesse sentido, o Princípio II dos Princípios de Nurembergue, aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1950, já estabelecia que "[o] fato de as leis internas não imporem castigo por um ato que constitua um crime sob as leis internacionais não exime a pessoa que cometeu o ato de sua responsabilidade sob as leis internacionais".

³⁵ LORANDI, Adriana (coord.), ob. cit., p. 27-28.

aquilo que está posto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil deve ser tido como direito interno, ao dizer que "está no direito positivo brasileiro a definição de tortura. Não sei como seria possível, em nome de um formalismo excessivo, ou um apego excessivo à letra fria da lei, exigir mais do que está posto na Convenção, que é direito interno."³⁶

Verifica-se, portanto, que a ausência de tipificação dos crimes previstos no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional pela legislação interna não impede a aplicação das regras estatutárias pela jurisdição brasileira.

3. EXCEÇÃO À COISA JULGADA

O artigo 20 do Estatuto de Roma estabelece que ninguém será julgado pelo TPI por fatos pelos quais já tenha respondido frente ao Tribunal. O julgamento pelo TPI também impede novo julgamento pelo mesmo fato por um tribunal nacional, da mesma maneira que os julgamentos nacionais impedem um novo julgamento pelo TPI. A última hipótese, contudo, comporta exceção. Será possível o julgamento pelo TPI de indivíduo julgado por outro tribunal, caso o primeiro processo tenha visado excluir a responsabilidade penal por crimes da sua competência ou não tenha sido conduzido de forma independente e imparcial.

A Constituição, por sua vez, assegura que a “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5º, XXXVI).

Diante disso, surge o questionamento acerca da compatibilidade da norma do art. 20 do Estatuto de Roma com a ordem constitucional brasileira.

³⁶ STF: “EMENTA. (...) NECESSIDADE DE REPRESSÃO À TORTURA - CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - O Brasil, ao tipificar o crime de tortura contra crianças ou adolescentes, revelou-se fiel aos compromissos que assumiu na ordem internacional, especialmente àqueles decorrentes da Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança (1990), da Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da ONU (1984), da Convenção Interamericana contra a Tortura concluída em Cartagena (1985) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), formulada no âmbito da OEA (1969). Mais do que isso, o legislador brasileiro, ao conferir expressão típica a essa modalidade de infração delituosa, deu aplicação efetiva ao texto da Constituição Federal que impõe ao Poder Público a obrigação de proteger os menores contra toda a forma de violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, in fine) (...).” HC 70389, Rel.: Min. Sydney Sanches. Rel. p/ Acórdão: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 10/08/2001.

Entendo não haver incompatibilidade, pois a natureza da sentença penal proferida pelo tribunal nacional é que justifica a exceção contida no Estatuto de Roma. Se o processo foi conduzido com o fim de garantir a impunidade do agente ou a aplicação de pena menos grave que a realmente devida, o que se tem, na verdade, “é um simulacro de processo, incapaz de gerar uma sentença válida, em razão da inobservância dos princípios do juiz natural (entendido como juiz imparcial) e do devido processo legal.”³⁷ Tal sentença não deve gozar da mesma proteção conferida às decisões regulares, não se justificando atribuir-lhe a qualidade de coisa julgada. Como afirma Maria Thereza de Assis Moura, “o claro propósito de subtrair o acusado do julgamento justo, limitando-se a realizar simulacro de processo, permite que se considere como juridicamente inexistente a coisa julgada formada anteriormente.”³⁸

Dessa forma, o vício insanável da sentença proferida por tribunal nacional é que torna inoperante o efeito da imutabilidade, permitindo o processo internacional, sem que isso implique violação ao *ne bis in idem*.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro, ao assegurar o respeito à coisa julgada, em princípio, não o faz de forma absoluta, tanto que são previstas medidas processuais próprias para a sua desconstituição, como a *querela nullitatis*, a ação rescisória e a revisão criminal. Ressalte-se que nem mesmo a vedação da revisão criminal *pro societate* implica contradição com a regra estatutária. Com efeito, o julgamento da causa pelo Tribunal Penal Internacional não consiste em revisão do julgado brasileiro, por se tratar de jurisdições distintas. Como afirma Alexandre Salim, “não há condição de hierarquia entre o TPI e o STF, pois inexistente relação jurídica entre a decisão interna e a decisão internacional”.³⁹

De qualquer modo, convém esclarecer que a admissibilidade da revisão criminal apenas em favor do réu consta da legislação ordinária e não da Constituição. Assim,

³⁷ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano, ob. cit., 2009, p. 123.

³⁸ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi I; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; PITOMBO, Cleunice Valentim Bastos, ob. cit.

³⁹ SALIM, Alexandre Aranalde. O Tribunal Penal Internacional e a ordem constitucional brasileira, p. 13. In Revista da AJURIS. Ano XXXIV, n.º 16, jun., 2007, p. 9-20.

diante do *status* hierárquico do Estatuto de Roma na ordem interna⁴⁰, não há falar em incompatibilidade com a ordem constitucional brasileira.

Há, ainda, quem defenda a possibilidade de relativização da coisa julgada, sob o argumento de que a busca pela segurança jurídica não pode suplantar princípios expressos na Constituição, como a prevalência dos direitos humanos, princípio igualmente norteador do ETPI.⁴¹

Conclui-se, então, que o sistema do Estatuto de Roma, no que se refere à relativização da coisa julgada nacional, é compatível com a ordem constitucional brasileira.

CONCLUSÃO

A importância do Tribunal Penal Internacional é inegável. Suas regras demonstram a preocupação da comunidade internacional em evitar a impunidade dos agentes responsáveis pelas mais graves violações aos direitos humanos, servindo de estímulo para que novas condutas de igual gravidade sejam evitadas.

No âmbito interno, o Brasil, desde a edição da Constituição de 1988, já propugnava, no art. 7º do ADCT, pela criação de um tribunal internacional dos direitos humanos, como é o caso do TPI. Assim é que o Estatuto de Roma foi ratificado e, posteriormente, promulgado no País, por meio do Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. A decisão política optou, portanto, por dar primazia às normas internacionais frente a eventuais conflitos com a ordem interna, mesmo porque lastreada, à época, nos arts. 1º, III, e 4º, II, VI e VII, da CF.

Apesar disso, a operacionalização dos preceitos do Estatuto não foi matéria fácil. Mesmo depois de quase dez anos da sua ratificação, as questões abordadas no presente estudo, como a pena de prisão perpétua, a ausência de tipificação legal dos crimes e da respectiva cominação das penas e a relativização da coisa julgada, continuam sendo desafios a serem enfrentados pela jurisdição constitucional brasileira.

⁴⁰ O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional foi aprovado antes da EC 45, assim, a partir do entendimento perfilado no Recurso Extraordinário 466.343, onde se questionava a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel pela aplicação do Pacto de San José, verifica-se que, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o seu *status* na ordem interna é de suprallegalidade.

⁴¹ MANTOVANI, Renata de Lima; BRINA, Marina Martins da Costa, ob. cit.

As respostas e propostas aqui apresentadas não são e nem têm a pretensão de ser definitivas. Todavia, a conclusão a que se chega é que a interpretação sistemática da Constituição deve permear as discussões existentes acerca da compatibilidade do Estatuto de Roma e a ordem constitucional. Não há razões para o País, em um primeiro momento, prever o princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais e propugnar pela formação de um tribunal de direitos humanos, e, depois, utilizar a mesma Constituição para obstaculizar a cooperação com tal órgão internacional. Assim, na ponderação entre as garantias constitucionais asseguradas no sistema penal pátrio e as disposições do Estatuto de Roma, deve-se levar em conta não apenas o escopo precipuo da criação do TPI, mas as regras contidas no próprio texto constitucional.

Verifica-se, por fim, que a compatibilização do direito internacional e a ordem constitucional brasileira permite que o País exerça a jurisdição primária, em relação aos crimes estabelecidos no Estatuto, e pratique os atos de cooperação com o Tribunal Penal Internacional, atendendo-se aos compromissos assumidos no plano do direito internacional e ao princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais. Destarte, não se pode perder de vista que tanto a Constituição quanto as normas do Estatuto de Roma têm uma finalidade em comum, que é a proteção do ser humano.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. A parte geral do direito penal internacional. Bases para uma elaboração dogmática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BASSIOUNI, M. Cherif. *Crimes against humanity in international criminal law*. 2ª Ed, Haia: Kluwer, 1999.

_____. *Introduction to International Criminal Law*. Nova Iorque: Transnational Publishers, 2003.

_____. *Le fonti e il contenuto del diritto penale internazionale: un quadro teorico*. Milão: Giuffrè, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tribunal Penal Internacional – prisão perpétua: inconstitucionalidade. *In Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 297, jul. 2002, p. 56-66.

BOITEX, Luciana. Os princípios penais do Estatuto Tribunal Penal Internacional à luz do Direito Brasileiro. In JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (coord.). *Direito Penal Internacional – Estrangeiro e comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 91-114.

CÂMARA DOS DEPUTADOS: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>. Acesso em 25/07/2011.

CAMPOS, Márcio André de Almeida. Tribunal Penal Internacional e a aplicação da pena de prisão perpétua a brasileiro nato. In *Revista jurídica Consulex*, Ano XII, n.º 283, out., 2008, p. 44-47.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Tribunal Penal Internacional, Painel IV, Pena de prisão perpétua. In *R. CEJ*, Brasília, n. 11, mai.-ago. 2000, p. 37-39.

GUIMARÃES, Janete Oliveira. O Ministério Público no Tribunal Penal Internacional: o Ministério Público no Estatuto de Roma. In *Revista do Ministério Público Militar*. Nov., 2007, Brasília: Procuradoria-Geral da Justiça Militar, 1974.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *O Tribunal Penal Internacional – a internacionalização do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. Possibilidades e desafios de adequação do Estatuto de Roma à ordem constitucional brasileira. In AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo (orgs.). *Tribunal Penal Internacional: possibilidades e desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LORANDI, Adriana (coord.). *Tribunal Penal Internacional: implementação do Estatuto de Roma no Brasil*. Brasília: MPM, 2007.

LUISI, Luiz Benito Viggiano. Tribunal Penal Internacional, Painel IV, Pena de prisão perpétua. In *R. CEJ*, Brasília, n. 11, mai.-ago. 2000, p. 48-51.

MANTOVANI, Renata de Lima; BRINA, Marina Martins da Costa. *Coleção para entender: o Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In *O que é o Tribunal Penal Internacional*. Brasília, Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2000, p. 9-15.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Controle concentrado de constitucionalidade – Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENEZES, Fábio Victor de Aguiar. República do Sudão e o Estatuto de Roma. *In* Revista jurídica Consulex, Ano XIII, n.º 305, set. 2009, p. 46-49.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES: <http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>. Acesso em 25/07/2011.

MOCCIA, Sergio. O Tribunal Penal Internacional: os perfis da legalidade. *In* RBC-CRIM 47, mar.-abr. 2004, Revista dos Tribunais, p. 203-231.

MOURA, Fernanda Morato; PAIVA, Heloísa Assis. O Tribunal Penal Internacional e a Ordem Constitucional Brasileira à Luz dos Direitos Humanos. *In* BADARÓ, Rui Aurélio de Lacerda (coord.), Direito Internacional: Anais do Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Academia Brasileira de Direito Internacional.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi I; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; PITOMBO, Cleunice Valentim Bastos. Dificuldades jurídicas e políticas para a ratificação ou implementação do Estatuto de Roma (Relatório – Brasil). *In* AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; WOICHNIK, Jan. Dificuldades jurídicas e políticas para a ratificação ou implementação do Estatuto de Roma: contribuições da América Latina e da Alemanha. São Paulo: IBC-CRIM, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SABADELL, Ana Lúcia; DIMOULIS, Dimitri. O Tribunal Penal Internacional em face da Constituição brasileira e a questão da ineficácia social dos direitos fundamentais. *In* Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. Fórum, Belo Horizonte, ano 3, n. 9, jan.-mar. 2009, p. 41-70.

SALIM, Alexandre Aranalde. O Tribunal Penal Internacional e a ordem constitucional brasileira. *In* Revista da AJURIS. Ano XXXIV, n.º 16, jun., 2007, p. 9-20.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. O Tribunal Penal Internacional, a pena de prisão perpétua e a Constituição Brasileira. *In* Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco. São Paulo: RT, 2003, p. 448-459.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: www.stf.jus.br. Acesso em 25/07/2011.

Artigo recebido em 12 de agosto de 2011.

Artigo aceito para publicação em 16 de setembro de 2011.